

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 1244/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços de Pavimentação asfáltica, drenagem superficial, calçadas e rampas de acessibilidade nas vias do Setor João Brás, no Município de Buriti de Goiás – GO, conforme especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

RECORRENTE: **ENGEGO CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 15.407.616/0001-59.

RECORRIDA: **MASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.341.815/0001-08.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ENGEGO CONSTRUTORA LTDA-ME**, com fundamento no art. 165, Inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, no processo licitatório nº 1244/2025, em face da decisão que habilitou a empresa **MASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas abaixo.

1- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório está disposta no art. 165 da Lei 14.133/2021, conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Em semelhantes termos, consigna o item 12 do instrumento convocatório que dispõe:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A empresa manifestou interesse de recorrer e apresentou as razões recursais no prazo legal. Assim, conforme condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, **temos que tempestivo o presente recurso.**

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, em razão de sua participação e sucumbência no processo de licitação epigrafado.

FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, em forma de arrazoadado.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório e aos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

Tratam os autos de recurso administrativo interposto pela licitante **ENGEGO CONSTRUTORA LTDA – ME**, na qual sustenta que a empresa recorrida teria sido indevidamente habilitada no certame em razão do usufruto da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, mediante a apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG e autodeclaração de enquadramento como EPP.

Aduz a recorrente que, à luz da documentação contábil apresentada pela empresa recorrida, esta não preencheria os requisitos legais para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, uma vez que teria auferido, no exercício de 2024, receita bruta total no montante de R\$ 5.788.859,85 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor que extrapola o limite máximo de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual sustenta a irregularidade da habilitação e requer a revisão do ato administrativo.

Requer a recorrente a revisão da decisão que habitou a recorrida.

3- DA ANÁLISE

Inicialmente, constata-se tratar-se de contratação de empresa para execução dos serviços de Pavimentação asfáltica, drenagem superficial, calçadas e rampas de acessibilidade nas vias do Setor João Brás, no Município de Buriti de Goiás – GO.

A finalidade do procedimento licitatório, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A licitação busca, também, promover a isonomia, permitindo que todos os interessados tenham a oportunidade de participar em igualdade de condições, e garantir a transparência nas contratações públicas.

Neste contexto, é sabido que as contratações públicas são regidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas estabelecidas nos editais, que se encontram sob a égide da referida legislação. Ademais, é necessário considerar as diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), que esclarecem questões de fato e de direito, buscando garantir a conformidade e a transparência nas contratações realizadas pelo poder público. Além disso, é imperativo observar os princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, com especial atenção àqueles que asseguram a transparência, moralidade, impessoalidade e legalidade. Os gestores públicos têm a obrigação de ponderar suas decisões à luz desses princípios, sempre adotando um julgamento objetivo e isento de exigências excessivas que possam prejudicar o cumprimento da finalidade da licitação, que é, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pois bem, passemos à análise do mérito.

A recorrente sustenta que a empresa recorrida foi indevidamente habilitada no certame por ter usufruído irregularmente do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que, apesar de apresentar certidão da JUCEG e autodeclaração, a documentação contábil demonstra faturamento anual superior ao limite máximo permitido pela Lei Complementar nº 123/2006, o que inviabilizaria legalmente tal enquadramento e tornaria irregular o ato de habilitação.

O edital de licitação, em seu item 5.2, estabelece que:

5.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse viés, verifica-se que o edital da concorrência previu a concessão de tratamento favorecido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em estrita observância ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a aplicação dos princípios da isonomia material, do desenvolvimento nacional sustentável e do incentivo às micro e pequenas empresas, nos termos da legislação vigente.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das contratações públicas, nos termos da legislação vigente.

No que se refere às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que se consideram como tais a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e observados os limites de receita bruta anual, assim definidos:

a) microempresa (ME): aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**;

b) empresa de pequeno porte (EPP): aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

Verifica-se, portanto, de forma clara e objetiva, que a legislação estabelece critérios expressos de receita bruta anual, fixando valores mínimos e máximos para a caracterização do enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte, os quais devem ser rigorosamente observados para fins de fruição do tratamento jurídico diferenciado previsto em lei.

O edital de licitação, estabelece também que:

6.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Diante da documentação acostada aos autos do processo licitatório, disponibilizada no sistema da BNC, e em consonância com a manifestação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se

que esta apresentou declaração formal de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), anexa à presente decisão, na qual atesta seu enquadramento nessa condição empresarial, para os fins previstos na legislação aplicável.

Nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa de pequeno porte que, no decorrer do ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do referido artigo, fica excluída, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado conferido pela Lei Complementar, inclusive do regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 9º-A, 10 e 12 do mesmo dispositivo legal.

Por sua vez, conforme dispõe o art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, os efeitos da exclusão mencionada no § 9º somente se produzem no ano-calendário subsequente quando o excesso de receita bruta não ultrapassar 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no inciso II do caput do art. 3º.

No caso dos autos, a empresa apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, dos quais se extrai que, conforme devidamente apontado pela recorrente, no exercício de 2024 a empresa auferiu receita bruta no montante de **R\$ 5.788.859,85 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

Destarte, à luz do disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a obrigação de comunicar o desenquadramento do regime diferenciado surge no mês subsequente à ocorrência do excesso do limite de faturamento, sendo admitida a postergação dos efeitos para o ano-calendário subsequente apenas quando o excesso não ultrapassar 20% (vinte por cento) do limite legal.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 340/98-GSF, de 15 de junho de 1998, ao dispor sobre o enquadramento e desenquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece em seu art. 6º que, deixando o contribuinte de atender aos requisitos legais para fruição do benefício, fica obrigado a comunicar tal circunstância à autoridade fiscal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador, para fins de expedição do respectivo certificado consignando o desenquadramento.

Dessa forma, não é juridicamente admissível que a empresa recorrida se beneficie de sua própria omissão, deixando de promover a comunicação formal de seu desenquadramento perante a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, ao mesmo tempo em que aufere, de forma indevida, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, visto que transcorrido o prazo para desenquadramento.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradamente sobre a responsabilidade da própria empresa quanto à declaração de perda da condição de ME ou EPP. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, cujo entendimento consolidado assim dispõe:

“Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.”

No mesmo julgado, o TCU ressaltou que a omissão da empresa quanto à perda da condição de ME ou EPP, aliada à fruição indevida dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, configura fraude à licitação, passível, inclusive, de sanções de natureza restritiva à sua participação em certames públicos.

Ainda no âmbito do TCU, o Acórdão nº 745/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, consolidou o entendimento de que o momento do desenquadramento não se vincula à escrituração contábil anual, mas sim ao controle permanente do faturamento, destacando-se que:

“A empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento (...), sob pena de esvaziar o comando normativo do § 9º do art. 3º, que impõe o desenquadramento no mês subsequente ao excesso de faturamento, e do § 9º-A, que apenas excepciona tal regra quando o excesso não ultrapassar 20%.”

Diante desse conjunto normativo e jurisprudencial, resta evidenciada a irregularidade da documentação apresentada pela empresa recorrida, uma vez que se verifica a utilização indevida dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, em desconformidade com os limites legais estabelecidos.

Assim, impõe-se o reconhecimento de que a empresa não preenche os requisitos para manutenção do enquadramento como EPP, razão pela qual deve ser inabilitada no certame, por afronta à legislação aplicável e aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se a necessidade de apuração específica dos fatos, a fim de verificar eventual responsabilidade administrativa da empresa recorrida, inclusive quanto à análise de sua idoneidade, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **JULGO-O PROCEDENTE**, uma vez demonstrada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Em consequência, reconhece-se a irregularidade do enquadramento da empresa recorrida como Empresa de Pequeno Porte (EPP), determinando-se sua **INABILITAÇÃO** no certame, por não atendimento às condições legais e editalícias aplicáveis, bem como por violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determina-se, ainda, a adoção das providências administrativas cabíveis para apuração dos fatos, inclusive quanto à eventual responsabilidade da empresa recorrida e à análise de sua idoneidade, nos termos da legislação vigente.

Dê-se ciência às partes interessadas e proceda-se à continuidade do certame, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica do Município, para que proceda à análise dos fatos e à instauração do competente processo administrativo, com vistas à apuração da conduta da empresa, à verificação de eventual responsabilidade administrativa e à adoção das providências legais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Encaminhem os autos a Secretaria de Administração para decisão, conforme determina o art. 164, § 2º da Lei 14.133/2021.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Buriti de Goiás, Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2026.

MARCO ANTÔNIO DE LIMA SILVA
Agente de Contratação